



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5007452-09.2024.8.24.0125/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA

APELANTE: CLARICE DE FATIMA PITTOL ALVES (AUTOR)

APELADO: 99 TECNOLOGIA LTDA (RÉU)

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MOTORISTA DE APLICATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. SUSPEITA DE FRAUDE EM CORRIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO E BLOQUEIO DE CONTA. LICITUDE DA CONDUTA DA PLATAFORMA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apeção cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. A autora recorreu, sustentando ausência de fraude, responsabilidade da plataforma e direito à reparação.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em: (i) verificar a natureza jurídica da relação entre motorista e plataforma digital, bem como a licitude da negativa de pagamento e do bloqueio da conta; e (ii) aferir a presença dos pressupostos da responsabilidade civil para fins de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital possui natureza civil-contratual, não sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, mas pelas normas do Código Civil.*

4. *A impugnação à gratuidade da justiça em contrarrazões não é conhecida, por inadequação da via eleita, à luz do art. 1.009 do CPC e da jurisprudência do STJ.*

5. *A prova dos autos demonstra a existência de indícios suficientes de fraude, consistentes na realização de “viagem combinada”, com desvirtuamento da finalidade da plataforma e violação aos Termos de Uso.*

6. *Dados técnicos e circunstâncias atípicas, como padrões de uso incompatíveis e cadastro suspeito de passageiro, justificam a recusa de pagamento pela empresa e o bloqueio da conta.*

7. *A parte autora não apresentou prova capaz de infirmar os elementos indicativos de irregularidade, limitando-se a alegações genéricas, em descumprimento ao art. 373, I, do CPC.*

8. *A conduta da plataforma encontra amparo na autonomia privada e liberdade contratual, nos termos dos arts. 421 e 421-A do Código Civil, sendo legítima a recusa de pagamento e a desativação da conta diante de violação contratual.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Recurso conhecido e desprovido.*

Tese de julgamento: “1. A relação jurídica entre motorista de aplicativo e plataforma digital é de natureza civil-contratual, regida pelo Código Civil.” “2. A recusa de pagamento e o bloqueio de conta fundados em indícios de fraude e em violação aos Termos de Uso da plataforma não configuram ato ilícito nem ensejam dever de indenizar.” “3. A recusa de pagamento e a desativação de conta fundadas em indícios de fraude e violação aos Termos de Uso da plataforma não configuram ato ilícito nem geram dever de indenizar.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421; CPC, arts. 373, I, 1.009 e 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AREsp 2.560.149, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.06.2024; TJSC, Apelação n. 5000770-08.2024.8.24.0038, Rel. Monteiro Rocha, j. 24.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento. Diante do desfecho recursal, a verba honorária sucumbencial deve ser majorada para 12% (doze por cento), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, porque a parte recorrente litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Florianópolis, 26 de junho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7879360v6** e do código CRC **ec0ef542**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HUMBERTO GOULART DA SILVEIRA
Data e Hora: 28/06/2026, às 10:10:14

5007452-09.2024.8.24.0125

7879360.V6